



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INFRAÇÕES PENAIS CONTRA CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO

Ofício nº 281/2015

Curitiba, 08 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para fins de conhecimento, cópia da **Recomendação Administrativa nº. 001/2015**.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de estima e consideração.


TARCILA SANTOS TEIXEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PROJUDI - PROCESSO Nº 0000321-71.2015.8.16.0007 - RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2015 - DATA: 08/06/2015 14:49:02

Excelentíssimo Juiz de Direito
OSVALDO CANELA JUNIOR
Vara de Infrações Penais contra Criança, Adolescente e Idoso
Nesta Capital





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (cf. art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*";

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, *todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos* (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, *caput*, 5º, 18 e

1





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o *dever dos proprietários e responsáveis pelas empresas de transporte terrestre (ônibus), coibir o embarque e o transporte de crianças e adolescentes sem a apresentação de documento de identificação, desde que desacompanhados dos pais ou responsáveis ou sem a devida autorização judicial;*

CONSIDERANDO que, a criança poderá viajar sem os pais e com autorização quando estiver acompanhada de pessoa maior, expressamente autorizada pelos pais ou responsáveis por meio de declaração registrada em cartório, constando dados completos da criança e de seus genitores, o motivo, o destino e a duração da viagem, o nome e endereço do acompanhante e dos eventuais responsáveis durante a permanência fora;

CONSIDERANDO, que segundo o disposto no artigo 2º da Resolução 130/2009 da ANAC, a identificação do passageiro deverá ser atestada através de um dos seguintes documentos: *Passaporte Nacional; Carteira de Identidade (RG) expedida pela Secretaria de Segurança Pública de um dos Estados da Federação ou Distrito Federal; Cartão de identidade expedido por ministério ou órgão subordinado à Presidência da República, incluindo o Ministério da Defesa e os Comandos da Aeronáutica, da Marinha e do Exército; Cartão de identidade expedido pelo poder judiciário ou legislativo, no nível federal ou estadual; Carteira nacional de habilitação (modelo com fotografia); Carteira de trabalho; Carteira de identidade emitida por conselho ou federação de categoria profissional, com fotografia e fé pública em todo território nacional; Licença de piloto, comissário, mecânico de voo e despachante operacional de voo emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; Outro documento de identificação com fotografia e fé pública em todo o território nacional. Em se tratando de criança ou adolescente: No caso de viagem em território nacional e se tratando de criança, deve ser apresentado um dos documentos previstos no caput ou certidão de nascimento do menor –*





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

original ou cópia autenticada – e documento que comprove a filiação ou parentesco com o responsável, observadas as demais exigências estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Vara da Infância e Juventude do local de embarque; No caso de viagem internacional, o documento de identificação é o passaporte ou outro documento de viagem válido, observado o rol constante no artigo 1º do Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006, sem prejuízo do atendimento às disposições do Conselho Nacional de Justiça, às determinações da Vara da Infância e Juventude do local de embarque e às orientações da Polícia Federal - DPF.

CONSIDERANDO, por fim, que junto à Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, vem se observando grande demanda de pedidos de autorização de viagem, para crianças e adolescentes que pretendem viajar dentro do território nacional ou para fora do território nacional, onde são impedidos de embarcar, mesmo portando os documentos e autorizações de seus respectivos genitores e/ou representantes legais, conforme estabelecido pelo rol acima mencionado;

RESOLVE RECOMENDAR o seguinte:

1 - Aos responsáveis pelas empresas de transporte aéreo: GOL LINHAS AÉREAS; TAM LINHAS AÉREAS; AVIANCA; AZUL LINHAS AÉREAS; AMERICAN AIR LINES; AEROLINEAS ARGENTINAS/AUSTRAL.; e as demais empresas, que prestem serviços de transporte aéreo com saída de Curitiba/PR, que cumpram a resolução da ANAC nº. 130/2009, bem como a Portaria nº. 002/2015 da Vara de Infrações Penais contra Criança, Adolescente e Idoso do foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Juízo

3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTWT GQ7QJ 23E3W J3T33





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

competente para estabelecer as regras de concessão para autorização de viagem nacional e internacional partindo de Curitiba/PR, orientando todas as suas agências a exigirem **na hora do embarque os documentos elencados no art. 2º da Resolução 130/2009, observando-se ainda o que disciplina os artigos 83 e 84 do Estatuto da Criança e Adolescente:**

“Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial. § 1º A autorização NÃO será exigida quando: a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana; b) a criança estiver acompanhada: 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável. § 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.”

“Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, A AUTORIZAÇÃO É DISPENSÁVEL, se a criança ou adolescente: I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável; II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de DOCUMENTO COM FIRMA RECONHECIDA.”(grifos nossos).

2 - Que o controle do embarque seja efetuado mediante apresentação dos documentos elencados no Art. 2º da Resolução 130/2009 da ANAC, observando a dispensa da autorização judicial nos casos estatuídos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, conforme acima mencionado;

3 - Que no caso de falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, o embarque não deve ser permitido;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4 - Estando a criança ou adolescente acompanhada de seus pais ou responsável legal, o embarque deverá ser permitido mediante a apresentação de qualquer um dos documentos elencados no Art. 2º da Resolução 130/2009 da ANAC;

5 - Que observem que transportar criança ou adolescente com inobservância do disposto nos artigos 83, 84 e 85 da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, acarretará em multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (Art. 251 da Lei 8.069/1990). Nesse sentido:

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO. TRANSPORTE DE MENORES SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO A MATÉRIA DOS AUTOS É TIPICAMENTE DE DIREITO. 2. A CIDADE DE ALEXÂNIA, ONDE O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO, PERTENCE AO ESTADO DE GOIÁS, NÃO SE APLICANDO AO CASO O ART. 83 § 1º ALÍNEA A, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 3. COMPROVADA A INFRAÇÃO CORRETA A APLICAÇÃO DA MULTA POR TRANSPORTAR MENORES SEM A AUTORIZAÇÃO (ART. 251 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). 4. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-DF - APE: 28176320038070001 DF 0002817-63.2003.807.0001, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 21/10/2009, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/01/2010, DJ-e Pág. 194)

RECURSO ESPECIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - TRANSPORTE DE CRIANÇA ACOMPANHADA DE PESSOA MAIOR SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO PAIS OU RESPONSÁVEL - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VALOR DA MULTA. 1. Segundo o art. 83, § 1º, "b", item 2 da Lei 8.069/90, não se exige autorização judicial quando a criança, viajando para fora da comarca onde reside (exceto comarca contígua ou na

5





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

mesma região metropolitana), estiver acompanhada de pessoa maior expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável. **2. Quem transporta criança ou adolescente, por qualquer meio, sem observância dos arts. 83, 84 e 85 da Lei 8.069/90, está sujeita ao pagamento de multa de três a vinte salário de referência, nos termos do art. 251 do mesmo diploma legal.** 3. A conduta tida por infracional consiste na permissão de que a criança viaje em desacordo com a lei e aperfeiçoa-se no momento do transporte, sendo totalmente desinfluyente a produção de qualquer prova posterior, o que não fará desaparecer o ilícito. 4. Multa parcimoniosamente fixada em dez salários mínimos que se mantém, pois sua redução poderá constituir-se em estímulo para que as empresas de transporte deixem de cumprir as normas de proteção à criança. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 649467, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/12/2005, DJ 19/12/2005) - [#3108]

6 - Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade (Art. 2º da Lei 8.069/1990);

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 208, *caput* e par. único, 212, 213, 243 e 258, todos da Lei nº 8.069/90.

Curitiba 06 de junho de 2015.


TARCILA SANTOS TEIXEIRA
Promotora de Justiça

6



PROJUDI - Processo: 0000321-71.2015.8.16.0007 - Ref. mov. 39.3 - Assinado digitalmente por Patricia Elache Goncalves dos Reis:14321, 13/04/2015: JUNTADA DE CUMPRIMENTO EFETIVADO. Arq: Portaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Poder Judiciário
Foro Central da Comarca de Curitiba/PR
Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude

Avenida Iguaçu, n.º 750, Rebouças, CEP 80230-020, Telefone (41) 3223-4672

Seção 01 – Dos pedidos de autorização de viagem nacional e internacional (artigo 83, ECA).

Artigo 1º. O juízo processará os pedidos de autorização de viagem nos seguintes prazos:

- I – 48 (quarenta e oito horas) para viagens nacionais e
- II – 10 (dez) dias úteis, para viagens internacionais.

Artigo 2º. Recebido o pedido de autorização de viagem internacional, ou pedido de autorização para a emissão de **passaporte e/ou obtenção de visto**, a Escrivania deverá certificar (e não somente listar) a regularidade e a presença dos seguintes documentos:

- I – Documento de identidade de um dos pais ou responsável;
- II – Documento de identidade do acompanhante, quando este não for o requerente;
- III – Certidão de nascimento do menor e/ou documento de identidade;
- IV – Termo de guarda ou tutela, quando for o caso;
- V – Comprovante de que o requerente reside na comarca de Curitiba/PR;
- VI – Comprovante de matrícula e frequência escolar do menor;
- VII – Cópia da passagem e da reserva em hotel, exceto quando o pedido for de autorização para a emissão de passaporte e/ou obtenção de visto;
- VIII – Declaração de próprio punho do requerente, feita na presença de um servidor e sob as penas da lei (artigo 299, CP – falsidade ideológica), de que ele não possui informações que possibilitem encontrar o outro genitor para que concorde ou não com a autorização e
- VI – Certidão de óbito do genitor, caso o requerente declare que ele é falecido.

Parágrafo único. Não serão recebidos pedidos de autorização de viagem internacional quando a autorização judicial for dispensável, nos termos da Resolução n.º 131/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Artigo 3º. Recebido o pedido de autorização de viagem nacional, a Escrivania deverá certificar (e não somente listar) a regularidade e a presença dos seguintes documentos:

Oswaldo Cavale Junior
Juiz de Direito

PROJUDI - Processo: 0000321-71.2015.8.16.0007 - Ref. mov. 39.3 - Assinado digitalmente por Patricia Elache Goncalves dos Reis:14321, 13/04/2015: JUNTADA DE CUMPRIMENTO EFETIVADO. Arq: Portaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Poder Judiciário
Foro Central da Comarca de Curitiba/PR
Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude

Avenida Iguazú, n.º 750, Rebouças, CEP 80230-020, Telefone (41) 3223-4672

- I - Documento de identidade de um dos pais ou responsável;
- II - Certidão de nascimento do menor ou documento de identidade e
- III - Comprovante de que o requerente reside na comarca de Curitiba/PR.

Artigo 4º. Verificado pela Escrivania que o pedido é idêntico a outro que já tramitou ou encontra-se em trâmite nesta unidade, o fato será certificado nos autos, que serão enviados ao Ministério Público e, após, à conclusão para DESPACHO.

Artigo 5º. Ausente quaisquer dos documentos arrolados nos artigos anteriores, a Escrivania intimará o requerente para que o apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento do pedido.

Artigo 6º. Protocolado o pedido e lançada a certidão de regularidade a que se referem os artigos anteriores, os autos serão enviados ao Ministério Público.

§ 1º. Caso o Ministério Público diligencie e indique o endereço do genitor declarado ausente ou em local incerto pelo requerente, independentemente de despacho, a Escrivania o intimará para que se manifeste sobre o pedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o que, com ou sem manifestação do genitor, os autos serão conclusos para despacho.

§ 2º. Não indicado pelo Ministério Público o endereço do genitor declarado ausente, a Escrivania, se julgar necessário e em caráter acautelatório, fará a busca de endereço do mesmo nos sistemas informatizados disponíveis.

§ 3º. Encontrado endereço, a Escrivania expedirá carta de intimação com aviso de recebimento e em mãos próprias; retornando o A.R., com ou sem manifestação do genitor, os autos serão conclusos para despacho.

§ 4º. Não havendo a necessidade de se realizar busca, os autos serão conclusos para DESPACHO.

Artigo 7º. Deferido o pedido pelo juiz, a Escrivania expedirá a autorização e juntará aos autos o comprovante da sua entrega ao requerente, enviando os autos ao Ministério Público para ciência e, após, ao arquivo definitivo.

3
Patricia Elache Junior
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projuid/> - Identificador: PJTWT GQ7QJ 23E3W J3T33

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projuid/> - Identificador: PJTWT GQ7QJ 23E3W J3T33

PROJUDI - Processo: 0000321-71.2015.8.16.0007 - Ref. mov. 39.3 - Assinado digitalmente por Patricia Elache Goncalves dos Reis:14321, 13/04/2015: JUNTADA DE CUMPRIMENTO EFETIVADO. Arq: Portaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Poder Judiciário
Foro Central da Comarca de Curitiba/PR
Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude

Avenida Iguaçu, n.º 750, Rebouças, CEP 80230-020, Telefone (41) 3223-4672

Artigo 8º. Caso o requerente não retire a autorização até a data da viagem ou dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os autos serão arquivados definitivamente. Comparecendo o requerente para a retirada, os autos serão desarquivados e a autorização será entregue, caso ainda não tenha perdido a validade, adotando-se, no mais, o procedimento previsto no artigo anterior.

Artigo 9º. Caso o menor complete 18 (dezoito) anos após o protocolo do pedido, a Escrivania certificará o fato, encaminhará os autos ao Ministério Público e, após, à conclusão para DESPACHO, com o agrupador "COMP. 18 ANOS".

Artigo 10. No momento da conclusão dos pedidos, os autos serão enviados com os agrupadores "VIAGEM NACIONAL", "VIAGEM INTERNACIONAL" ou "PASSAPORTEVISTO".

Seção 02 – Dos pedidos de entrada, permanência e participação de crianças ou adolescentes em eventos, bailes, boates, espetáculos públicos, ensaios, certames de beleza, filmagens e afins (artigo 149, ECA).

Artigo 11. Os pedidos de alvará para ingresso de crianças e adolescentes nos estabelecimentos descritos no artigo 149, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, deverão ser requeridos com o prazo de antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização do evento e serão instruídos com os seguintes dados e documentos:

- I – Informação sobre a finalidade cultural e o objetivo do evento;
- II – Cópia da licença municipal de funcionamento do estabelecimento comercial;
- III – Cópia da licença do Corpo de Bombeiros atestando a segurança do estabelecimento;
- IV – Lista completa contendo nome, filiação, profissão, número do R.G. e endereço completo das pessoas que farão a segurança do local;
- V – Lista completa contendo nome, filiação, profissão, número do R.G. e endereço completo das pessoas que comercializarão bebidas alcoólicas no local;

Osvaldo Carneiro Junior
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação desta em https://nrtirfi.fpr.iue.br/nrtirfi/ - Identificador: D I R C A M C A N Y D E S T O E R V E N

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PUTWT GQ7QJ 23E3W J3T33

PROJUDI - Processo: 0000321-71.2015.8.16.0007 - Ref. mov. 39.3 - Assinado digitalmente por Patricia Elache Goncalves dos Reis:14321, 13/04/2015: JUNTADA DE CUMPRIMENTO EFETIVADO. Arq: Portaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Poder Judiciário
Foro Central da Comarca de Curitiba/PR
Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude

Avenida Iguaçu, n.º 750, Rebouças, CEP 80230-020, Telefone (41) 3223-4672

- VI – Autorização da Prefeitura Municipal de Curitiba para a realização do evento, caso necessário;
- VII – Comprovante de comunicação da realização do evento à Polícia Militar, quando o público estimado for de 3.000 (três mil) pessoas e
- VIII – Requerimento junto à Comissão de Grandes Eventos da Prefeitura Municipal de Curitiba, quando o público estimado for de 3.000 (três mil) pessoas.

Artigo 12. Os pedidos de alvará para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, ensaios, propagandas, concursos de beleza e afins deverão ser requeridos com o prazo de antecedência mínimo de 10 (dez) dias da realização do evento e serão instruídos com os seguintes dados e documentos das crianças e adolescentes envolvidos, bem como do evento:

- I – Certidão de nascimento e/ou RG;
- II – Comprovante de residência;
- III – Comprovante de matrícula;
- IV – Declaração dos pais, com firma reconhecida em cartório, de que estão cientes da participação dos filhos;
- V – Contrato social da empresa;
- VI – Resumo da propaganda ou da atividade a ser realizada pelas crianças ou adolescentes;
- VII – Demais informações sobre o evento, como os dias em que serão feitas as gravações, o período, os horários, inclusive dos intervalos, o tempo de veiculação, o conteúdo das falas etc.

Art. 13. Ausente quaisquer dos documentos arrolados nos artigos anteriores, a Escrivania intimará o requerente para que o apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 1º. Não apresentado o documento, o pedido será arquivado.

§ 2º. Apresentado o documento faltante, os autos serão enviados ao Ministério Público e, após, à conclusão para DECISÃO, com o agrupador "EVENTO".

Carvalho Canela Junior
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTWT GQ7QJ 23E3W J3T33

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTWT GQ7QJ 23E3W J3T33

PROJUDI - Processo: 0000321-71.2015.8.16.0007 - Ref. mov. 39.3 - Assinado digitalmente por Patricia Elache Goncalves dos Reis:14321, 13/04/2015: JUNTADA DE CUMPRIMENTO EFETIVADO. Arq: Portaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Poder Judiciário
Foro Central da Comarca de Curitiba/PR
Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude

Avenida Iguaçu, n.º 750, Rebouças, CEP 80230-020, Telefone (41) 3223-4672

Artigo 14. Protocolado o pedido e certificado pela Escriwania a presença de todos os documentos referidos no artigo 11, os autos serão enviados ao Ministério Público e, após, à conclusão para DECISÃO, com o agrupador "EVENTO".

§ 1º. Caso o Ministério Público solicite informações ou documentos que devam ser prestados ou juntados pelo requerente, este será intimado para que dê atendimento, no prazo de 5 (cinco) dias, após o que, com ou sem manifestação, os autos serão devolvidos ao Ministério Público.

§ 2º. Sendo favorável o parecer do Ministério Público, os autos serão enviados à conclusão para DECISÃO, com o agrupador "EVENTO".

§ 3º. Sendo desfavorável o parecer do Ministério Público, os autos serão enviados à conclusão para DESPACHO, também com o agrupador "EVENTO".

Artigo 15. Deferido o pedido, a Escriwania expedirá a autorização e juntará aos autos o comprovante da sua entrega ao requerente (se ocorrer na forma física), enviando os autos ao Ministério Público para ciência.

Artigo 16. Juntado aos autos o relatório elaborado pelo agente de proteção, os autos serão enviados ao Ministério Público e, após, à conclusão.

Seção n.º 03 – Da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente (artigo 194, ECA).

Artigo 17. Noticiada a ocorrência de infração administrativa pelo agente de proteção, pelo Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar, a Escriwania atuará o pedido em apartado (Classe Processual: Apuração de Infração Administrativa), certificando o fato nos autos principais. Após, intimará o requerido nos autos de apuração de infração administrativa para que apresente defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da intimação.

Artigo 18. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, os autos serão enviados com vistas ao Ministério Público, com prazo assinalado de 5 (cinco) dias, após o que serão conclusos para SENTENÇA.

Oswaldo Canella Junior
Juiz de Direz

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://www.tjpr.jus.br/projdi/> - Identificador: PJTWT GQ7QJ 23E3W J3T33

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://www.tjpr.jus.br/projdi/> - Identificador: PJTWT GQ7QJ 23E3W J3T33

PROJUDI - Processo: 0000321-71.2015.8.16.0007 - Ref. mov. 39.3 - Assinado digitalmente por Patricia Elache Goncalves dos Reis:14321, 13/04/2015: JUNTADA DE CUMPRIMENTO EFETIVADO. Arq: Portaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Poder Judiciário
Foro Central da Comarca de Curitiba/PR
Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude

Avenida Iguazú, n.º 750, Rebouças, CEP 80230-020, Telefone (41) 3223-4672

Artigo 19. Após o trânsito em julgado, e caso o requerido tenha sido condenado, os autos serão conclusos para DESPACHO, com o agrupador "EXECUÇÃO 475-J", para que seja iniciada pelo Juiz a fase de execução da sentença.

Seção n.º 04 – Das disposições finais.

Artigo 20. Os alvarás de autorização, os ofícios e os demais atos dirigidos a magistrados e outras autoridades constituídas serão sempre assinados pelo Juiz.

Artigo 21. Ficam autorizados a assinar os demais atos expedidos pelo juízo os servidores efetivos do quadro do Tribunal de Justiça do Paraná.

Parágrafo único. Esta responsabilidade poderá ser atribuída exclusivamente à Sra. Escrivã e ao(à) servidor(a) ocupante da função de Supervisão da Escrivania caso observado o descumprimento reiterado da presente portaria.

Artigo 22. As cartas precatórias relativas à matéria tratada nesta portaria serão cumpridas independentemente de despacho.

Artigo 23. As dúvidas surgidas em virtude da aplicação da presente portaria deverão ser sanadas com a assessoria do Juiz, por Mensageiro a ser enviado aos logins "acwk" e "pegr".

Artigo 24. As intimações *on-line* expedidas para dar impulso ao processo sempre mencionarão que assim são feitas com amparo na presente portaria e serão assinadas com a denominação do juízo e não com o nome do servidor que a expediu. Exemplo:

"Nos termos da Portaria n.º 2/2015, fica o procurador do requerente intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de arquivamento, apresentar o seguinte documento: cópia da licença do Corpo de Bombeiros atestando a segurança do estabelecimento."

Curitiba, (dia) de (mês) de 2015.

Osvaldo Carlos Junior
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação desta em <http://www.tjpr.jus.br/validar> - Identificador: PJJWT GQ7QJ 23E3W J3T33

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJWT GQ7QJ 23E3W J3T33

PROJUDI - Processo: 0000321-71.2015.8.16.0007 - Ref. mov. 39.3 - Assinado digitalmente por Patricia Elache Goncalves dos Reis:14321, 13/04/2015: JUNTADA DE CUMPRIMENTO EFETIVADO. Arq: Portaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Poder Judiciário
Foro Central da Comarca de Curitiba/PR
Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude

Avenida Iguaçu, n.º 750, Rebouças, CEP 80230-020, Telefone (41) 3223-4672

Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude

Artigo 25. Aplicam-se a esta competência as disposições genéricas contidas na Portaria n.º 1/2015 deste juízo.

Artigo 26. Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação e deverá ser afixada em local visível da Escrivania.

Artigo 27. Fica revogada a Portaria n.º 5/2014 deste juízo.

Artigo 28. Encaminhe-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça e às Promotoras de Justiça em exercício nesta Vara. Dê-se ciência, ainda, aos senhores servidores e estagiários. Registre-se no livro de registro de portarias da Direção do Fórum.

Publique-se. Cumpra-se. Curitiba, 10 de abril de 2015. Eu,
Patricia Elache dos Reis, Patrícia Elache Gonçalves dos Reis, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.


Osvaldo Canela Junior, Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://trntrj.tjpr.jus.br/projodi/> - Identificador: P.JRCA-HC-RNX-PAR70-R3X6D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://trntrj.tjpr.jus.br/projodi/> - Identificador: P.JTWT-GQJQJ-23E3W-J3T33